



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.008654/2004-81
Recurso nº : 131.564
Sessão de : 18 de outubro de 2006
Recorrente : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.314

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinto Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, às fls. 45/46, que transcrevo, a seguir:

“Versa o presente processo sobre auto de infração lavrado com base nos dispositivos legais enunciados à fl. 40, mediante o qual é exigido do contribuinte em epígrafe o crédito tributário total de R\$ 236.826,59, referente a multa por atraso na entrega Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativa ao 4º trimestre de 2001 (apresentada em 12/03/2002).

2. Regularmente cientificado em 14/10/2004, conforme AR de fl. 42, o contribuinte apresentou, em 10/11/2004, a impugnação de fls. 01/13, na qual requer, em síntese, o cancelamento da exigência fiscal, com base nas alegativas seguintes:

2.1 o contribuinte recolheu efetivamente o tributo devido, na data devida, e somente atrasou em vinte e oito dias a entrega da DCTF em comento, apresentada, ainda assim, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, ou seja, deixou de cumprir tempestivamente obrigação acessória, mas cumpriu, dentro do prazo, a obrigação principal.

2.2 por conseguinte o caso em tela configura denúncia espontânea, realizada pelo contribuinte ao amparo do art. 138 do Código Tributário Nacional que, abrangendo obrigações principais e acessórias, torna improcedente qualquer cobrança de multa moratória nessas situações.

2.3 é de se observar que o mencionado art. 138 do CTN não faz distinção entre obrigação principal e acessória, não podendo, portanto, o agente fiscal discriminar a obrigação acessória para concluir que somente a obrigação principal pode ser afastada pela denúncia espontânea, enquanto, a acessória, por ter caráter meramente instrumental não poderia ser afastada.

2.4 a posição do E. Conselho de Contribuintes, estampada no ementário ora reproduzido pela defesa, firma-se no sentido de que não cabe multa pelo atraso na entrega da DCTF, principalmente

quando o contribuinte se antecipa a qualquer ação do Fisco, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais consignam jurisprudência no sentido de que o CTN não faz distinção entre obrigação principal e acessória, nem entre multa punitiva e moratória, aplicando-se o favor legal da denúncia espontânea a qualquer espécie de multa.

2.5 nesta linha, se o contribuinte cumpriu sua obrigação tributária principal, omitindo-se apenas em relação ao vínculo administrativo, sem que tenha havido qualquer prejuízo ao erário, não é plausível que, se forem apresentadas as declarações espontaneamente, venha sofrer a imposição de multa, mormente se os tributos devidos foram pagos no vencimento.

2.6 de acordo com a doutrina de SHUBERT DE FARIAS MACHADO, o descumprimento de obrigações acessórias não pode ser objetivamente considerado como infração, sendo necessário que esse descumprimento seja fraudulento e tenha como fim o descumprimento de obrigação tributária principal, uma vez que a sanção fiscal somente se justifica como garantia de descumprimento da obrigação de pagar tributos e, acrescente-se, uma simples falta de esclarecimento, que muitas vezes não há como ser atendido, não configura uma lesão a um bem protegido pelo ordenamento que justifique a imposição do agravamento da multa.

2.7 nota-se, portanto, que o entendimento do agente fiscal, no intuito de beneficiar a Fazenda Pública, em verdade, a todos prejudica, não só porque nega vigência à regra prevista no Código Tributário Nacional, mas também porque estimula e premia a sonegação de informações e desestimula o pagamento espontâneo de débitos fiscais.

2.8 por não existir qualquer relação lógica de causa e efeito, considerando-se o descumprimento da obrigação acessória e o valor exigido a título de multa, o que se materializa é um verdadeiro confisco sobre o patrimônio do contribuinte.

2.9 é de se ressaltar também que o atraso na entrega da DCTF contou efetivamente vinte e oito dias, ou seja, menos de um mês do prazo final para a respectiva apresentação, ao passo que, todavia, o Fisco considera ter havido dois meses de atraso para efeito de cálculo da multa em exame.

2.10 tendo em vista que a multa é multiplicada pelo número de meses em atraso, o contribuinte, além de a penalidade ser indevida, está sendo penalizado de modo desproporcional à realidade dos fatos, o que representa clara violação ao preâmbulo da Constituição vigente. ✓

Processo nº : 10980.008654/2004-81
Resolução nº : 302-1.314

2.11 o princípio da proporcionalidade serve como um limite constitucional na fixação das penalidades tributárias, colimando que tais penalidades sejam proporcionais à infração cometida e foi nesse sentido que o STJ confirmou o entendimento, fundado em precedente do STF, de que o judiciário pode graduar ou excluir a multa, de acordo com a gravidade da infração, e com a importância desta para os interesses da arrecadação, dando ao art. 136 do CTN interpretação conforme a Constituição Federal de 1988.

2.12 em resumo, a multa em exame, ainda que esteja prevista em lei, trata-se de lei ilegal (sic), inconstitucional, iníqua, e injusta, pelo que o contribuinte requer o cancelamento do auto de infração, visto que, comprovadamente, o feito ora hostilizado não possui qualquer fundamento legal válido."

O pleito foi julgado procedente, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CTA no 7.673, de 05/01/2005, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, cuja ementa dispõe, verbis:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

Ementa: DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA. RESPONSABILIDADE ACESSÓRIA AUTÔNOMA.

As infrações por descumprimento de obrigações acessórias autônomas, sem vínculo direto com a existência de fato gerador de tributo, não são elididas por denúncia espontânea.

DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. CÁLCULO DA MULTA. AGRAVANTE.

A multa por atraso na apresentação da DCTF é multiplicada pelo número de meses-calendário afetados pelo período de intempestividade.

DCTF. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA. ONEROSIDADE. CONFISCO. PROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao poder judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

Lançamento Procedente."

Processo nº : 10980.008654/2004-81
Resolução nº : 302-1.314

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, em 28/03/05, às fls. 56/63 e documentos às fls. 64/78, repisando os mesmos argumentos anteriores. Ressaltando, sobre o cálculo realizado da multa que levou em conta 2 meses de atraso, e que não houve sequer um mês inteiro.

Requer, enfim, que seja deferido seu pleito para retificar a declaração de ITR para inclusão da área de preservação permanente.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, à fl. 80.

É o relatório.



Processo nº : 10980.008654/2004-81
Resolução nº : 302-1.314

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Observei que a recorrente ressalta sobre o cálculo da multa realizado que levou em conta 2 meses de atraso, e que não houve sequer um mês inteiro.

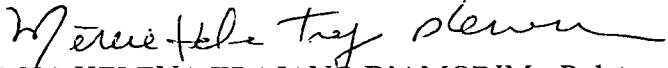
Notei o item 9 do voto de decisão de primeira instância que transcrevo, o trecho pertinente, a seguir:

“No que concerne à alegativa de que a fiscalização teria erroneamente calculado o valor da multa em apreço considerando o decurso de dois meses quando o atraso corresponderia a apenas vinte oito dias, também não tem razão o impugnante, eis que o cálculo da multa pecuniária não foi estabelecido segundo o número de dias ou meses de atraso, mas acrescida de acordo com o número de meses-calendário (ou fração) abarcados pelo período de intempestividade. Isto é, ainda que o contribuinte apresente a DCTF um dia após o vencimento, e no mesmo mês da data derradeira para a entrega da declaração, o valor da multa pecuniária será multiplicada por um, porque apenas um mês-calendário (ou mesmo uma fração deste mês, indiferentemente) foi afetado pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória. No caso concreto, muito embora entre a data de vencimento para a entrega da DCTF (15/02/2002) e sua efetiva apresentação por parte do contribuinte (12/03/2002) tenham decorrido vinte e cinco dias, fato é que dois meses-calendário (fevereiro e março) foram afetados pela intempestividade, estando, por conseguinte correto o cálculo elaborado pelo Fisco que multiplicou por dois o valor da multa equivalente ao percentual de 2% aplicado sobre o montante de tributos e contribuições declarados pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a fiscalização examine se o cálculo da multa está efetivamente correto, tendo em vista os argumentos trazidos pela recorrente.

Após a diligência solicitada e conclusão da mesma, abrir-se-á vista dos autos à interessada para manifestação sobre o resultado, se for de seu interesse.

Sala de Sessões, em 18 de outubro de 2006


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora